Resposta impugnação TECP Tecnologia, Soluções em TI e Telecom LTDA

Com relação aos esclarecimentos: A seguir apresentamos nossas considerações relativas aos pontos apresentados pela impugnante

**01 – Com relação a exigência de profissionais certificados PMP e ITIL Certified Foundation**

Considerando a motivação já explicitada no edital no momento da exigência de tais certificações, alem do exposto a seguir, entendemos que a exigência deve prevalecer. Tal exigência, conforme afirma a impugnante, em momento algum é limitante a ampla participação de empresas concorrentes e muito menos preciosismo. Para elucidar qualquer dúvida que ainda paire sobre o tema podemos discorrer mais sobre tais certificações:

**Certificação PMP:** A Entidade que fornece tal certificação é o Project Management Institute, principal associação mundial de gerenciamento de projetos, fundada em 1969, nos EUA, que administra e coordena um programa de credenciamento mundialmente reconhecido que promove o desenvolvimento da profissão e da carreira de Gerente de Projetos, onde existem atualmente mais de 700.000 portadores da credencial de PMP certificado em todo o mundo. No Brasil são mais de 17.200 profissionais certificados (fonte: estatísticas compiladas 31 março 2016, PMI, http://blog.pmtech.com.br/dados-estatisticos/). A designação PMP é universalmente reconhecida e aceita porque significa experiência, realização educacional e conhecimento profissional – as verdadeiras bases para uma prática competente como gerente de projetos.’ (informações constantes da página: http://www.pmi.org.br/). Os números por si só já demonstram que a tese de “restrição da participação” não se sustenta. Alem do que, sempre pensando na adequada utilização e gasto dos recursos públicos esta administração não pode correr riscos desnecessários durante a implementação do projeto que envolve aproximadamente 1500 usuários, que em caso de condução inadequada por parte da contratada pode trazer prejuízos incalculáveis para esta casa legislativa. A realização do projeto seguindo o que é preconizado pelas disciplinas de Gerenciamento de Projetos se torna fator complementar para que a contratada conduza o projeto e entregue seu objeto com a qualidade esperada e necessária. Ainda baseado no afirmado pelo impugnante, apesar de um dos componentes da solução ser um equipamento redundante (mas não somente isto conforme pode ser verificado ao longo do edital), tal funcionalidade só traz a efetividade de seus benefícios após sua devida migração para ambiente de produtivo, logo, após a conclusão do projeto que é objeto do certame, concluindo assim não poder ser esta uma justificativa para a dispensa da exigência do profissional.

Certificação ITIL: Seguindo a mesma linha de raciocínio da certificação anterior ITIL® (Information Technology Infrastructure Library) é o framework para gerenciamento de serviços de TI ([ITSM](http://en.wikipedia.org/wiki/IT_service_management)) mais adotado mundialmente. A utilização das melhores práticas contidas na ITIL V3 (versão atual) ajuda as organizações a atingirem seus objetivos de negócio utilizando apropriadamente os serviços TI.

A ITIL® foi desenvolvida no final dos anos 80 pelo governo britânico, primeiramente como CCTA (Central Computer and Telecommunications Agency) e futuramente pela OGC (Office of Government Commerce), a partir da necessidade do governo de ter seus processos organizados na área de TI. O resultado foi a junção dos melhores processos e práticas para ancorar a gestão dos serviços de TI. Foram levadas em conta as experiências acumuladas por organizações públicas e privadas de diversos países. Durante a década de 90, várias organizações europeias privadas passaram a adotar essas melhores práticas, o que acabou popularizando as publicações. Hoje, já na versão 3, a ITIL é uma marca mantida pela empresa Alexos, uma joint venture entre a UK Cabinet Office e a Capita, uma empresa especializada em gestão de processos de negócio.

O modelo de **certificação ITIL**é estruturado de forma que seja possível para um profissional desenvolver uma carreira completa em gerenciamento de serviços de TI (GSTI/[ITSM](http://en.wikipedia.org/wiki/IT_service_management)). Porém, para a grande maioria dos profissionais, basta o nível foundation para que se tenha os conhecimentos e noções necessários para manutenção e melhoria dos processos de TI de uma empresa. Que por sinal é a certificação exigida no certame. O **ITIL Foundation** é o nível de entrada no processo de certificação e o mais procurado pelos profissionais de TI. Ele aborda os principais conceitos, elementos chave e a terminologia usada no ciclo de vida de um serviço, incluindo as conexões entre as fases do ciclo de vida, os processos utilizados e suas contribuições nas práticas de gerenciamento de serviços. Quanto aos números, em rápida pesquisa na internet encontramos informações que, apesar de datarem de 2009 já traziam número expressivo de profissionais certificados, ou seja 32.000. Números que hoje com toda certeza são ainda mais expressivos. Desta maneira, os números comprovam que esta certificação não é, nem de longe, um fator limitador para a participação de concorrentes no certame. (fonte: http://computerworld.com.br/carreira/2009/06/22/certificacao-itil-e-passaporte-para-salto-na-carreira). Após um breve descritivo das características da certificação exigida enfatizamos que, dentre diversos temas abordados pela biblioteca ITIL e pertinentes ao projeto se destaca o gerenciamento de Gerenciamento de Mudanças, que de acordo com as características do objeto pode-se perceber que é de grande monta e impacto. Sendo assim a certificação é pertinente ao processo e, mais uma vez, não é fator limitador.

**2 – Item 4.1.14 do TR.**

Sob o tema mencionado pela impugnante cabe ressaltar que tal característica se faz presente no termo de referência visto que, independente da solução / fabricante adotada ou ofertada à CMBH, esta administração está pensando na preservação de seu investimento uma vez que, caso as licenças vençam e por motivo alheio a vontade desta administração (como já aconteceu) não seja possível sua renovação / regularização das licenças em tempo hábil ficaria o ambiente desprovido de proteção e até mesmo serviços essenciais ao funcionamento perfeito desta casa legislativa. A solução seria apenas, um hardware desprovido de recursos não desempenhando o papel para o qual foi adquirido. Já na afirmativa de redirecionamento para fabricante específico cabe informar que mais de um fabricante atende ao especificado conforme pode ser verificado no link a seguir:

<https://forum.fortinet.com/tm.aspx?m=124716>

<http://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/security/firesight/541/firepower-module-user-guide/asa-firepower-module-user-guide-v541/Licensing.html?referring_site=RE&pos=1&page=http://www.cisco.com/c/en/us/td/docs/security/firesight/541/user-guide/FireSIGHT-System-UserGuide-v5401/Licensing.html#97657>

**3 – Item 4.2.9 e 4.2.10 do TR**

Por se tratar de tema correlato a resposta a seguir cabe aos dois questionamentos. Como é de amplo conhecimento, as tecnologias que envolvem a comunicação e transmissão de informações pela internet evoluem rapidamente. A cada dia novas ameaças em número praticamente incalculável surgem. Não seria diferente com a utilização do protocolo SSH que pode ser usado para encapsular ameaças (ser um vetor). A solução que desejamos adquirir deve estar preparada para reagir caso tais ameaças se apresentem no ambiente tecnológico da CMBH. O afirmado pelo impugnante “que não faz sentido a liberação do protocolo SSH como é feito tradicionalmente pelos fabricantes que disponibilizam essa função......” nos leva a duas linhas bem claras de raciocínio: 1 – a afirmação de que somente um fabricante atende ao especificado se torna inconsistente uma vez que ele mesmo afirma que outras fabricantes possibilitam que a mesma funcionalidade seja implementada. 2 – a afirmativa não leva em conta as necessidades do ambiente que pode usar sim o protocolo mencionado em caso de determinadas aplicações. Ainda com relação ao assunto cabe ressaltar que, de acordo com a legislação vigente, inclusive o recém aprovado Marco Cívil da Internet, juntamente com o Código de Processo Civil, é claro quando determina que o “provedor” de acesso, no caso a CMBH deve tomar as medidas necessárias para manter a segurança das in formações e também o controle do que é trafegado dentro de seu ambiente sob pena de ser responsabilizado pelo mau uso do recurso. Assim sendo a CMBH pretende, com a aquisição da solução objeto do certame, atender aos requisitos necessários para estar em conformidade com a legislação vigente e também controlar o tráfego oriundo da internet e também direcionado a ela para ou de seu ambiente tecnológico, seja com qual for o protocolo utilizado para este fim.

Para complementar nossa resposta consultamos o link postado pelo impugnante. O artigo apresentado apenas alerta para os riscos da utilização, mas ao mesmo tempo informa que, caso necessário o uso de tal protocolo, recomenda que medidas específicas devem ser tomadas. Ressaltamos que não desconhecemos o risco abordado e por isto mesmo estamos exigindo tal característica na solução objeto do certame. O artigo portanto não trás nenhum esclarecimento que justifique a não exigência das características mencionadas pelo impugnante.

Já na afirmativa de redirecionamento para fabricante específico cabe informar que mais de um fabricante atende ao especificado conforme pode ser verificado no link a seguir:

<http://help.fortinet.com/fos50hlp/52/index.html#page/FortiOS%25205.2%2520Help/policies.074.36.html>

<http://help.fortinet.com/fos50hlp/52/index.html#page/FortiOS%25205.2%2520Help/policies.074.33.html>

4 – Item 5.1.6

Com relação ao alegado pelo impugnante cabe ressaltar:

A afirmação que a exigência de tal característica é um “contrassenso, pois os discos SSD tem uma limitação maior no número de escrita e reescrita e possui vida útil menor que os discos normais” é descabida uma vez que apesar de existir esta diferença não chega a ser limitadora da solução uma vez que tal diferença de vida útil seja quase irrelevante sob o ponto de vista da solução. Conforme podemos ver no artigo apresentado no link: <http://www.guiadopc.com.br/artigos/22316/vida-util-ssd-mitos.html>, parte do artigo é reproduzida a seguir comprova o quanto o impugnante está equivocado: “....para esgotar o número de 10.000 gravações em um SSD de 80 GB, você teria de gravar **800 TB** de dados. Normalmente, um usuário comum grava cerca de 40 GB por dia. Para ele esgotar a capacidade, levaria **60 anos**! Em 60 anos, talvez nem o usuário esteja mais “funcionando”, o que dirá do dispositivo. Mas enfim, para nós, usuários, é praticamente impossível esgotar o número de gravações. ....”.

O que vale ressaltar aqui é que o impugnante se concentrou em uma característica irrelevante e se desviou da principal característica dos dispositivos SSD se comparados aos HD´s tradicionais, ou seja, a velocidade. Mais uma vez ele se ateve simplesmente ao hardware da solução propondo a adoção de um dispositivo com HD´s redundantes. O proposto pelo impugnante resolveria o problema de indisponibilidade do disco mas não a velocidade de recuperação e gravação que sabidamente nos dispositivos SSD é muitas vezes mais rápido que nos HD´s tradicionais. Esta sim é uma característica relevante para a solução pois a mesma necessita de alta performance para acesso às informações armazenadas. Assim sendo não cabe realizar a alteração conforme sugerido pelo impugnante.

CONCLUSÃO:

**Diante do exposto não cabe outra ação senão a negação, em sua totalidade, do provimento da impugnação apresentada pela TECP Tecnologia, Solições.**

Atenciosamente,

Paulo César Soares Furiati

Coordenador de Informática